

**SINOPSE DO CASE: A mídia e a construção do Direito Penal!<sup>1</sup>***Wenerson Costa<sup>2</sup>**João Carlos<sup>3</sup>***1 DESCRIÇÃO DO CASO**

O seguinte Case apresenta duas situações distintas em que os acusados são diretamente influenciados pela Mídia no transcorrer das investigações, em um dos casos, o acusado tem suas imagens ligadas às circunstâncias de um crime, o que acaba interferindo negativamente em seu caso, em outro, o acusado, depois de ser pego vendendo CDs piratas, utiliza seu perfil em redes sociais para reafirmar sua condição de inocente. A partir disso, será possível fazer uma análise sobre a influência da Mídia na política criminal brasileira.

Diante destas situações, surgem grandes questionamentos em relação a qual o tipo de tratamento a política criminal exerce no Brasil. Há diferenças nas situações? Quais as implicações sociais e criminais possíveis nas situações? Qual o papel da mídia na investigação e disseminação de notícias de âmbito criminal? Qual a função do Direito (não necessariamente apenas o Direito Penal) em situações como essas? É possível vincular os dois casos, suas respostas e possíveis implicações? Quais os fundamentos? E a principal questão: Qual o papel da mídia na determinação do direito penal de uma sociedade democrática?

**2 RESPOSTAS E FUNDAMENTOS ÀS QUESTÕES****2.1 Quais as diferenças nas duas situações?**

Nos dois casos há uma interferência clara da mídia, no primeiro, o réu torna-se vítima, pois, as autoridades e a própria sociedade são influenciadas após a veiculação de suas imagens na cena do crime, no segundo o réu de certa forma é beneficiado pela mídia, pois depois de seus apelos via rádio, televisão e rede social, ele acabou tendo sua pena relativamente abrandada. É importante ressaltar que a mídia possui um papel social, que pode ser benéfico ou maléfico, dependendo do caso e das circunstâncias de seu envolvimento. Nos

---

<sup>1</sup> Sinopse do Case Institucional apresentado à Disciplina Criminologia do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

<sup>2</sup> Aluno do 2º Período do Curso de Direito da UNDB.

<sup>3</sup> Professor da Disciplina Criminologia da UNDB.

casos relacionados com o Direito penal a linha que divide verdade e mentira, transparência e ofuscamento são tênues, pois, podem tanto ajudar de forma efetiva na elucidação de crimes, como podem atrapalhar completamente os rumos de uma investigação.

Assim, a Criminologia distingue entre "objetivos ideológicos aparentes (repressão da criminalidade, controle e redução do crime e ressocialização do criminoso) e os objetivos reais ocultos do sistema punitivo (reprodução das relações de produção e da massa criminalizada)", mostrando-se uma diferença na separação entre a "criminalidade das classes dominantes e das classes dominadas" (SANTOS, 1981, p. 88).

## **2.2 Quais as implicações sociais e criminais possíveis nas situações?**

Como implicação social pode-se citar em relação ao primeiro caso uma descrença por parte da sociedade no Direito Penal e na atuação do Poder público em relação a alguns casos, principalmente aqueles onde os envolvidos fazem parte de grupos sociais de baixa renda.

Os sistemas penais selecionam um grupo de pessoas dos setores mais humildes e marginalizadas, os criminaliza e os mostra ao resto dos setores marginalizados como limites de seu 'espaço social'. Ao mesmo tempo, também parece que os setores que na estrutura de poder têm a decisão geral de determinar o sentido da criminalização têm também o poder de subtrair-se à mesma (ZAFFARONI, 1999, p. 74).

A mídia tem o poder persuasivo de influenciar certas decisões judiciais devido a conteúdos de caráter apelativo de várias informações, diante disso, uma vez que a mídia gera comoção pública em algum caso, o foco principal da análise criminológica fica de lado e passa a dar lugar a decisões baseadas em fatos, provas incertas, imprecisas e evasivas fazendo com que a principal consequência criminal das ações da mídia não seja positiva, mas sim negativa, pois em determinados casos, essas informações podem influenciar uma decisão injusta do Poder Judiciário.

## **2.3 Qual o papel da mídia na investigação e disseminação de notícias de âmbito criminal?**

Como foi dito anteriormente, a mídia pode ter um papel benéfico na sociedade, mas torna-se imprescindível que a mesma possua a mesma característica quando se trata do âmbito criminal.

A capacidade reprodutora de violência dos meios de comunicação de massa é enorme, eis que se verifica a necessidade de uma criminalidade mais cruel para melhor explicitar a indignação moral, requerendo apenas o exagero da televisão ao veicular casos de violência gratuita para que “as demandas de papéis vinculados ao estereótipo assumam conteúdos de maior crueldade e, por conseguinte, os que assumem o papel correspondente ao estereótipo ajustem sua conduta a estes papéis” (ZAFFARONI, 2001, p. 131).

A mídia possui o poder de buscar informações que são fundamentais para a resolução e análise de diversos casos e seus aspectos criminológicos que influenciam diretamente em uma possível elucidação de crime e conseqüentemente na aplicação justa da pena ao respectivo culpado. Por deter esse poder de massificar informações em uma rapidez e eficiência única, a mídia oferece meios para que a justiça alcance boa parte da sociedade, no que diz respeito a dados, acesso a provas, denúncias de caráter geral, apelos da população, etc. No tocante a disseminação de notícias, a mídia deve ser responsável e profissional, oferecendo transparência e credibilidade para que não haja injustiça devida má utilização destas informações.

Definir a pauta do cotidiano e expor os personagens que a encarnam. A mídia funcionaria, assim, como uma espécie de espelho do ambiente social. Um espelho seletivo, pois se concentra não sobre todos os temas do universo social, mas apenas sobre aqueles que são mais importantes ou surpreendentes. Nesse sentido, qualquer mídia, em qualquer lugar do mundo, embute em seu âmago, certo grau de distorção, pois não reflete a realidade como um todo, senão seus aspectos capitais. (ROSA, 2003, p.35)

### **2.3 Qual a função do Direito (não necessariamente apenas o Direito Penal) em situações como essas?**

A função do Direito é garantir que a mídia seja apenas um elo de informações importantes entre a sociedade e o poder público, nada mais, ela não pode ser considerada um “quarto poder” como se ouve dizer, pois pode ser facilmente manipulada pelas elites ou pelo poder estatal, contudo o Direito em geral deve fazer valer a justiça para que assim não perca seu sentido, para isso deve analisar criteriosamente quaisquer informações veiculadas pela mídia e verificar todas as possibilidades de erro ou acerto. A existência do Direito se dá a partir de uma sociedade organizada, cuja função é impedir que fosse vivenciado um contínuo teatro de lutas e guerras sem limites (BARRETO, 2001. p. 34).

É claro que a mídia em diversas ocasiões contribuiu positivamente com o Direito, mas torna-se indubitável que há de existir um limite no que diz respeito ao envolvimento em questões judiciais. O Direito, por mais que apresente às vezes em suas sessões algumas pessoas que desejam se transformar em “atores” na aplicação das leis não deve fugir de sua real essência que é a promoção da justiça e a aplicação da lei, ao contrário da mídia que na maioria das vezes, enaltece a busca pela audiência a qualquer custo, esquece seu papel social e serve não só como meio de manipulação das massas por parte das elites, mas também como uma forma de dominação.

#### **2.4 É possível vincular os dois casos, suas respostas e suas possíveis implicações? Quais os fundamentos?**

Sim. Em ambos os casos a mídia influenciou as decisões judiciais. No primeiro, através de imagens que levaram o direito e a sociedade a crença de que o réu realmente foi culpado, no segundo através da mídia o réu conseguiu a atenuação de sua pena. É importante ressaltar que não foi apenas a mídia que determinou as sentenças, havia fatos que também contribuíram nas decisões, como no primeiro em que o réu possuía antecedentes relacionados a homicídio e no segundo, onde o réu não possuía antecedentes. A implicação destas decisões pode ter caráter degradante para o Direito Penal, pois, alguém foi preso injustamente, teve o resto de sua vida destruída e ninguém foi punido por isso, como ele foi quando cometeu o crime que o sentenciou a dez anos de prisão. No segundo caso, por mais que o réu tenha utilizado a mídia para alegar sua condição de inocência, a prática da venda de produtos pirateados continuou crime, não havia o que contestar, diante disso, poderíamos imaginar daqui pra frente uma série de crimes sendo justificados nas redes sociais devido a atual crise financeira no país. O principal fundamento é aquele em que a mídia não pode ser fator decisivo no âmbito criminal, pois acima dela estão e sempre estará uma série de pressupostos fundamentais para a análise de inúmeros casos, que, em dado momento podem até ter incluídos em suas investigações dados provenientes da mídia, mas que em hipótese alguma podem ser fatores determinantes para as decisões judiciais.

**REFERÊNCIAS**

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: RENAVAL, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ROSA, Mario. **A Era do Escândalo** – Lições, Relatos e Bastidores. São Paulo: Geração Editorial, 2003.

BARRETO, Tobias. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Landy, 2001.